

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 27/10/2016, Seção 1, Pág. 28.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Educacional de Medicina Chinesa (IMEC)		UF: DF
ASSUNTO: Declaração de validade dos documentos escolares referentes ao curso de Técnico em Estética, para estudantes brasileiros residentes no Japão		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO Nº: 23001.000520/2016-83		
PARECER CNE/CEB Nº: 8/2016	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 9/6/2016

I – RELATÓRIO

Em 3 de julho de 2013, a solicitação do Instituto Educacional de Medicina Chinesa (IMEC), foi objeto do Parecer CNE/CEB nº 8/2013, relatado pelo Conselheiro Antonio Ibañez Ruiz, declarando a validade dos documentos escolares referentes ao curso de Técnico em Massoterapia, para estudantes brasileiros no Japão. O IMEC funciona na cidade de Nagoya, Província de Aichi, no Japão.

O Parecer em questão encontrou amparo legal para atender ao solicitado na Resolução CNE/CEB nº 7/2012, que altera o parágrafo único do art. 2º da Resolução CNE/CEB nº 2/2004, bem como no art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 2/2006. Considerando que o IMEC cumpria todas as condições essenciais estabelecidas nas normas definidas por este Conselho Nacional de Educação e encontrava-se em funcionamento regular na época da solicitação, concluiu-se pela validade, em território nacional, dos documentos escolares do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Massoterapia, emitidos pelo Instituto Educacional de Medicina Chinesa (IMEC).

Posteriormente, em 3 de dezembro de 2013, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 6/2013, foi aprovada a Resolução nº 1/2013, definindo novas normas para a declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas de Educação Básica que atendem a cidadãos brasileiros residentes no exterior. Segundo o art. 2º da referida Resolução, *os estabelecimentos que oferecem Educação Básica para brasileiros no exterior poderão solicitar ao Conselho Nacional de Educação, por meio dos órgãos próprios do Ministério da Educação e por intermédio da Embaixada do Brasil no respectivo país, a declaração de validade dos documentos escolares por eles emitidos para cidadãos brasileiros ali residentes, desde que cumpridas as exigências definidas naquela Resolução.* O parágrafo único do mesmo artigo define que tais estabelecimentos de ensino serão credenciados para a obtenção de declaração de validade de documentos escolares emitidos, à vista da oferta e funcionamento no exterior de cursos nas seguintes etapas e modalidades: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, e Educação Profissional Técnica de Nível Médio e seus itinerários formativos, no âmbito do respectivo eixo tecnológico.

O Instituto Educacional de Medicina Chinesa (IMEC) encaminhou a sua solicitação de reconhecimento da validade dos documentos escolares em relação ao curso de Técnico em Estética. O art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 1/2013 define quais são as condições essenciais para que um estabelecimento possa se adequar às normas da referida Resolução, a fim de emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil. O art. 4º estabelece que as

condições enumeradas no artigo anterior deverão ser comprovadas e instruídas com a devida documentação, quando do encaminhamento à apreciação desta Câmara de Educação Básica, por intermédio dos órgãos próprios do Ministério da Educação, mediados pela Embaixada do Brasil no respectivo país, sendo que o Parecer favorável da Câmara de Educação Básica, devidamente homologado pelo Ministro da Educação, é condição essencial para que o referido estabelecimento possa emitir certificados e diplomas, bem como demais documentos escolares, considerados válidos no Brasil, para todos os fins e direitos. O art. 5º da mesma Resolução define que *a entidade mantenedora do estabelecimento que atender educacionalmente a cidadãos brasileiros residentes no exterior assumirá total responsabilidade pelo seu funcionamento no respectivo país, em obediência à legislação civil, fiscal, penal, trabalhista e de seguridade social desse mesmo país.*

O art. 6º define, ainda, que *em toda a documentação escolar expedida pelo estabelecimento que atenda a cidadãos brasileiros residentes no exterior, e cujos projetos foram encaminhados para a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, constará os números e as datas da presente Resolução e do Parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação que declarou a validade dos documentos escolares por ele emitidos aos seus alunos, para fins de continuidade de estudos, assim como a data de homologação do referido Parecer, publicada no Diário Oficial da União.* Seu § 1º determina que *a documentação escolar expedida ao aluno deverá ter sua veracidade atestada pelos Consulados do Brasil nos respectivos países.* O § 2º do mesmo artigo, por sua vez, define que *toda a documentação escrita em língua diferente do português deverá ser traduzida para este idioma por tradutor público juramentado ou por tradutor com domínio dos dois idiomas, a qual deverá ser visada pela autoridade competente do Consulado do Brasil.*

A solicitação formulada pelo Instituto Educacional de Medicina Chinesa (IMEC), objetiva que o mesmo estabelecimento já credenciado pelo Parecer CNE/CEB nº 8/2013 para emitir documentos escolares referentes ao curso de Técnico em Massoterapia possa ofertar o curso de Técnico em Estética, com carga horária mínima de 1.200 horas, estruturado por módulos, contemplando o respectivo itinerário formativo, de acordo com a proposta pedagógica apresentada. Conforme documentos acostados no processo em análise, o IMEC atendeu a todas as exigências previstas na Resolução CNE/CEB nº 1/2013.

De acordo com a Nota Técnica CGPP/DPE/SETEC/MEC nº 7/2016, o plano de curso com seu respectivo itinerário formativo, totalizando 1.200 horas de duração está em condições de ser apreciado favoravelmente, uma vez que atende plenamente ao que está estabelecido pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), com igual carga horária, tendo como perfil profissional de conclusão o seguinte: *Avalia as condições da pele, seleciona e executa procedimentos estéticos faciais e corporais. Utiliza técnicas manuais, equipamentos, tecnologias e produtos cosméticos. Trata da promoção, proteção, manutenção e recuperação estética da pele. Avalia e seleciona as técnicas e os cosméticos mais apropriados, de acordo com as características pessoais do cliente. Seleciona e adota procedimentos de higiene e profilaxia dos instrumentais.*

À luz da documentação encaminhada pelo Instituto Educacional de Medicina Chinesa (IMEC), a SETEC/MEC sugeriu o encaminhamento do processo ao Conselho Nacional de Educação para análise e emissão de Parecer.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, declara-se a validade, no território nacional, dos documentos escolares do curso de Técnico em Estética e respectivo itinerário

formativo, emitidos pelo Instituto Educacional de Medicina Chinesa (IMEC), com sede na cidade de Nagoya, Província de Aichi, no Japão.

Encaminhem-se cópias deste Parecer ao interessado, à Associação de Escolas Brasileiras no Japão (AEBJ) e à Embaixada Brasileira no Japão.

Brasília, 9 de Junho de 2016.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Alves – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente